



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO T.C. Nº 0920039-3
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
CAMARAGIBE (EXERCÍCIO DE 2008)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
INTERESSADO: Sr. JOÃO RIBEIRO DE LEMOS
ADVOGADOS: Drs. MEIRILA AMORIM PALMEIRA SANTOS SILVA-OAB/PE
Nº 19.332, MÁRCIA MARIA DO NASCIMENTO-OAB/PE Nº 16.230, JULIANA
BORBA DE MELO-OAB/PE Nº 21.095, E NARCISO LEITE BRAGA NETO –
OAB/PE Nº 27.413
RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, RUY RICARDO HARTEN
JÚNIOR.
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO parcialmente os termos do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que os achados de auditoria não são suficientes para macular as contas sob exame, dos quais se destaca a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino no percentual de 24,52%, um pouco abaixo do mínimo exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal;
CONSIDERANDO que as irregularidades mais graves apontadas nos autos, envolvendo o Processo de Inexigibilidade nº 05/2006 que ensejou a contratação de escritório de advocacia para a recuperação de complementação do FPM e do recebimento de royalties, devem ser apreciadas nos autos do Processo de Auditoria Especial TC nº 1204652-8;
CONSIDERANDO que o julgamento do presente feito não exime “de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesas, e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário”, nos termos dos artigos 29, § 2º, e 30, inciso II, da Constituição Estadual, sendo possível a apuração de fatos diversos dos compreendido no escopo das análises da presente Prestação de Contas em autos de modalidades diversas, processados mediante trâmite específico nesta Corte, deles advindo todas as consequências previstas em Lei, inclusive para efeito de inelegibilidade;
CONSIDERANDO a inexpressividade dos excessos apurados, que se encontram pulverizados em um total de vinte e dois itens referentes a diversas obras de engenharia;
CONSIDERANDO que a imputação daqueles diminutos excessos dependeria da reabertura da instrução processual, para notificação dos agentes públicos responsáveis pelos boletins de medição; medida esta que se revela desarrazoada frente ao largo interstício temporal desde a ocorrência dos eventos danosos a eles, em tese, atribuíveis;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal,

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 19 de junho de 2014,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

EMITIR Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Camaragibe a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Sr. João Ribeiro de Lemos, relativas ao exercício financeiro de 2008, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Recife, de julho de 2014.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro, em exercício, Ruy Ricardo Harten Júnior - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

MNC/ML